

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 11/96

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 10-B/96 (Orçamento do Estado para 1996), publicada no *Diário da República* n.º 71 (2.º suplemento), de 23 de Março de 1996, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1) No n.º 2 do artigo 33.º, na redacção dada ao n.º 1 do artigo 101 da Tabela Geral do Imposto de Selo, onde se lê:

«Artigo 101 —
1 — Letras:

.....
Superior a 2 942 750\$ — 4% — selo de verba.»

deve ler-se:

«Artigo 101 —
1 — Letras:

.....
Superior a 2 942 750\$ — 4‰ — selo de verba.»

2) No n.º 2 do artigo 34.º, na redacção dada ao n.º 4 do artigo 15.º do Código do IVA, onde se lê:

«Artigo 15.º

1 —
2 —
3 —
4 — [...] percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 43/86, de 16 de Junho.»

deve ler-se:

«Artigo 15.º

1 —
2 —
3 —
4 — [...] percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.»

3) No n.º 1 do artigo 41.º, na redacção dada ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, onde se lê:

«Artigo 3.º

Incidência

Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

- a) Os óleos minerais referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b)

deve ler-se:

«Artigo 3.º

Incidência

Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

- a) Os óleos minerais referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b)
- c)

4) No n.º 1 do artigo 45.º, na redacção dada ao n.º 1 do artigo 32.º do Código da Contribuição Autárquica, onde se lê:

«Artigo 32.º

Reclamação das matrizes

1 — O sujeito passivo ou qualquer titular [...] das inscrições matriciais na repartição de finanças [...]

deve ler-se:

«Artigo 32.º

Reclamações das matrizes

1 — O sujeito passivo ou qualquer titular [...] das inscrições matriciais, na repartição de finanças [...]

Assembleia da República, 17 de Junho de 1996. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/96

de 29 de Junho

O incremento das medidas de apoio aos órgãos de comunicação social, bem como a necessidade de harmonizar a publicidade do Estado tendo em vista a racionalização e optimização do investimento publicitário correspondente, exige a prévia definição de um quadro legislativo adequado.

Por outro lado, torna-se conveniente criar mecanismos susceptíveis de garantir a aplicação eficaz do regime de quotas previsto para a distribuição da publicidade do Estado pelos órgãos de comunicação social de âmbito local e regional.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de apoios

1 — Os apoios de qualquer natureza ao sector da comunicação social são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da comunicação social e pelas demais áreas envolvidas.

2 — A concessão dos apoios referidos no número anterior compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director do Gabinete de Apoio à Imprensa.

4 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director do Gabinete de Apoio à Imprensa.

Artigo 2.º

Publicidade do Estado

As campanhas de publicidade do Estado devem ser previamente comunicadas ao Gabinete de Apoio à